



Classe: Procedimento Administrativo

SAJ/MP: 09.2024.00000256-6

Objeto: Acompanhar a possível paralisação, ainda que parcial, dos policiais penais do Estado do Acre, no município de Rio Branco

RECOMENDAÇÃO N. 0003/2024/PESP

RECOMENDA AO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO ACRE (SINDAPEN) A ABSTENÇÃO DE QUALQUER TIPO DE PARALISAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, QUE COMPROMETA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA NOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO ACRE E QUE SE ABSTENHA DE INCENTIVAR AÇÕES COLETIVAS OU INDIVIDUAIS QUE INVIABILIZEM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUARDA, DE VISITAS, BANHO DE SOL, ASSISTÊNCIA DE SAÚDE, TRABALHO INTERNO, AUDIÊNCIAS, ATENDIMENTO A ADVOGADOS E DE ESCOLTA DE PRESOS NAS UNIDADES PRISIONAIS E DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO ESTADO DO ACRE;

RECOMENDA, TAMBÉM AO INSTITUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ACRE (IAPEN) A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO ACRE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu agente ministerial infrafirmado, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127 *usque* 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), com aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/1993), em especial seu artigo 6º, inciso XX, assim como artigos 43, inciso VII, e 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (LCE n. 291/2014), para expedição de recomendações que visem a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Constituição da República, compete ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV, a Lei n.º 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão,



com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o membro do Ministério Público poderá expedir recomendações para que sejam observados os direitos que lhe incumba defender ou para a adoção de medidas destinadas à prevenção ou controle de irregularidades (art. 9º, inciso I, da Resolução n.º 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 144, inciso V, que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, dentre outros órgãos, pelas polícias penais federal, estaduais e distrital;

CONSIDERANDO, também, que o §5º-A, do mesmo artigo, que cabe às Polícias Penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, a segurança dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n. 392, De 17 de dezembro de 2021, que regulamenta no âmbito do Poder Executivo, acerca da carreira da Polícia Penal, com atribuições previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 53/2019, Lei de Execuções Penais e em legislações específicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, da mencionada LCE n. 392/2021, a Polícia Penal é órgão permanente, organizado e mantida pelo poder público, estruturada em carreira de cargo único, essencial à segurança pública, destinada à segurança dos estabelecimentos penais, compreendendo a realização de ações de prevenção e manutenção da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio e ações de enfrentamento às infrações penais e demais ações afetas a segurança pública, mediante o exercício do poder e da atividade da polícia nas áreas de interesse do poder público, na forma disposta na lei complementar;

CONSIDERANDO que a segurança pública é direito fundamental coletivo, social e imprescindível para a fruição de outros direitos igualmente determinantes para a dignidade da pessoa humana;



CONSIDERANDO que a atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública¹;

CONSIDERANDO, ainda, que a Corte Suprema também estabeleceu que é obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria;

CONSIDERANDO que foi expedida, em 21 de fevereiro de 2024, a RECOMENDAÇÃO N. 0002/2024/PESP, por esta Promotoria de Justiça direcionada ao SINDAPEN recomendando a abstenção de qualquer tipo de paralisação, ainda, que parcial, dos serviços administrativos e de segurança dentro das unidades prisionais do estado do Acre;

CONSIDERANDO que, no citado documento, recomendou-se, também, ao IAPEN e à SEJUSP a adoção de medidas necessárias para a manutenção dos serviços prestados pelos policiais penais nas unidades prisionais;

CONSIDERANDO que o IAPEN, por meio do Ofício nº 809/2024/IAPEN, informou o acatamento integral ao teor da recomendação proposta por este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO as deliberações da reunião realizada em 26 de fevereiro de 2024, com representantes do SINDAPEN, Poder Judiciário, Iapen, Casa Civil e PGE-AC;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1161/2024/IAPEN, pelo qual a Presidência do IAPEN informa que, no período de 09/03/2024 a 19/03/2024, o SINDAPEN solicitou aos policiais penais que se abstivessem de realizar jornadas extraordinárias de trabalho (banco de horas);

CONSIDERANDO que o SINDAPEN (@sindapen_ac), em suas redes sociais, continua incentivando a mobilização dos policiais penais na chamada Operação Cumpra-se a Lei;

CONSIDERANDO que esta ação reiterada, tem

¹ STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).





impactado nas ações de prevenção e manutenção da ordem pública no sistema prisional do Estado, bem como em violações aos direitos dos reeducandos, em razão do baixo efetivo de policiais penais nas unidades prisionais que são incentivados, deliberadamente, pelo SINDAPEN, a não cumprirem o banco de horas como forma de pressionar a Direção do IAPEN e o Poder Executivo para o acatamento de suas reivindicações, apesar do cenário de calamidade vivenciado em diversos municípios acreanos;

CONSIDERANDO que, conforme apurado neste procedimento, esta situação vem se agravando nas unidades prisionais, o que justifica a adoção de medidas extraordinárias para a manutenção da ordem pública e a garantia do cumprimento da missão constitucional da Polícia Penal, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021;

CONSIDERANDO que restou configurado o descumprimento doloso da **RECOMENDAÇÃO N. 0002/2024/PESP**, por parte do SINDAPEN;

CONSIDERANDO ser atribuição da Promotoria de Justiça Especializada de Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública zelar pela verificação da regularidade, adequação e eficiência da atividade policial, bem como a tutela de direitos transindividuais vinculados às atividades e aos serviços de segurança pública e persecução penal, nos termos do artigo 5º, §16, inciso X, da Resolução n. 067/2020/CPJ-MPAC;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÕES** para efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, sendo responsabilidade desta Promotoria as medidas referentes a tutela da segurança pública;

I – RESOLVE RECOMENDAR:

A) Ao Sindicato dos Agentes Penitenciários (SINDAPEN) e aos seus dirigentes, sob pena de responsabilização civil, por improbidade administrativa e criminal, que:

1. Abstenham-se de divulgar, por qualquer meio de comunicação, incentivos de mobilização ou ações coletivas ou individualizadas, de natureza paredista ou de paralisação, ainda que parcial, que direta ou indiretamente, venham a causar deficiência, paralisação ou a frustração na prestação do serviço público de segurança nas unidades prisionais do Estado do Acre, bem como execução das atividades administrativas rotineiras de visitas, banho de sol, prestação de assistência à saúde, trabalho interno, audiências, atendimento a advogados e de escolta de presos, pois é ilegal



qualquer tipo de paralisação ou greve dos agentes de segurança pública, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 541);

2. Adotem medidas para a ampla divulgação desta recomendação em todos os meios de comunicação utilizados pelo sindicato, incluindo as redes sociais, no prazo de 24h, após a notificação deste ato, além de orientações informando que os policiais que aderirem à mobilização grevista poderão sofrer responsabilização no âmbito administrativo, civil, por improbidade administrativa e criminal.

B) Ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN) e aos seus gestores, sob pena de responsabilização civil, por improbidade administrativa e criminal, que:

1. Adotem todas as medidas administrativas, disciplinares e legais necessárias, incluindo a **CONVOCAÇÃO** de policiais penais, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, para o restabelecimento da manutenção da ordem pública, da segurança e da integralidade dos serviços nas Unidades Prisionais e de Monitoração Eletrônica do Estado do Acre;

2. Adotem medidas para a ampla divulgação desta recomendação em todos os meios de comunicação utilizados pelo Instituto, incluindo as redes sociais, no prazo de 24h, após a notificação deste ato, além de orientações informando que os policiais que aderirem à mobilização grevista poderão sofrer responsabilização no âmbito administrativo, civil, por improbidade administrativa e criminal.

II - Fixa-se, a título de **REQUISICÃO**, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, o prazo de **24 (vinte e quatro) horas, para que órgãos demandados informem à Promotoria de Justiça Especializada de Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública, via e-mail: pesp@mpac.mp.br, sobre os motivos do acatamento ou não à presente RECOMENDAÇÃO, prestando os esclarecimentos que julgarem pertinentes.**

III – Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Procuradoria-



Geral de Justiça e Procuradoria-Geral do Estado.

A partir da data de entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público do Estado do Acre considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente **RECOMENDAÇÃO** não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Acre sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

Publique-se.
Notifique-se.

Rio Branco/AC, 13 de março de 2024.

Rodrigo Curti,
Promotor de Justiça.
[Assinado Digitalmente]